

01-0609/97

VERO TONINHO

34B

140

140

140

140

56



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0609/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0609/1997 DE 25/06/97

PROMOVENTE: VEREADOR

DALTON SILVANO DO AMARAL

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 10:15:47

00000015480-69



E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SALAS DE AULA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS PARA MINISTRAR CURSOS DE ALFABETIZAÇÃO PARA ADULTOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Lei nº 12.625/98 de 06/mar/98
Seto rejeitado

Toninho Pereira

ARQUIVADO EM

9/6/98

REGINA APARECIDA BARRION
Chefe de Seção Técnica IV - DT. 94



267

Folha no 03 de proc.
no 609 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

25 JUN 1997
COMISSÃO DE JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO E RESULTADO
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0509/1997

Dispõe sobre a instalação de salas de aula nas Escolas Municipais para ministrar cursos de alfabetização para adultos.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

★ 20 AGO 1997 ★

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º.- O Executivo Municipal fica autorizado a destinar salas de aula no espaço físico de todas as Escolas da Rede Municipal, bem como introduzir cursos básicos de alfabetização para adultos em período em que não hajam aulas para os cursos de 1º e 2º graus.

Art.2º.- A inclusão referida no "caput" será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas Legislações, Federal e Estadual.

Art.3º.- Os professores serão profissionais de Educação Docentes concursados ou contratados na forma da legislação vigente, subordinados ao Diretor da respectiva escola.

Art.4º.- O Executivo Municipal poderá firmar convênios com o Governo Estadual e Federal bem como com órgãos e empresas públicas e privadas, com Associações de Classe, Sociedades Cívicas e Sindicatos para o cumprimento do disposto no "caput" desta lei.

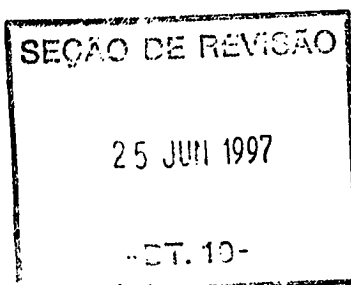
Art.5º.- No caso de convênios na forma do artigo 4º anterior, o Executivo Municipal fica autorizado a custear as despesas operacionais, correspondentes (aluguel, luz, água, material didático e outros) mediante procedimentos de licitação vigentes ou ainda fornecer esses materiais sendo que, naqueles casos, os professores também deverão ser profissionais da Educação Docentes, concursados ou contratados na forma da legislação vigente.

Art.6º.- O Secretário Municipal de Educação se encarregará das normas e critérios de implementação dos cursos bem como aquisição de equipamentos necessários.

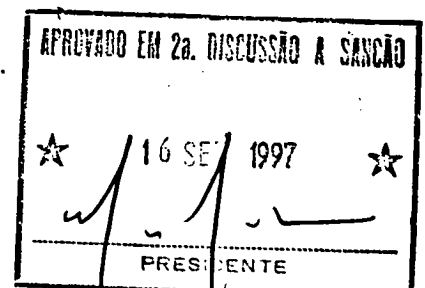
Art.7º.- O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 dias contados a partir da data de sua publicação.

Art.8º.- As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.9º.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrato.



Sala das Sessões, 25 de Junho de 1997.

DALTON SILVANO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL D SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data de acordo com o(s) rubri-
cado(s) sob n.º 02 e fôlha de informação sob
n.º 03 130/06/97a ()



Folha no	02	de proc
no	609	de 19 97

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O artigo 203 da Lei Orgânica do Município estabelece:

É dever do Município garantir:

I - Ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria. (grifo nosso)

A educação é base fundamental para a construção e o progresso de uma nação. O analfabetismo inviabiliza a vida sócio-cultural do cidadão. O emprego é a única esperança de um trabalhador sem recursos prover o seu sustento e de sua família.

O avanço tecnológico, a globalização da economia, a robotização dos meios de produção minimizam e quase exterminam as disponibilidades de emprego para trabalhadores não qualificados e, principalmente os analfabetos.

Não se tem notícias de uma política Nacional, Estadual que atenda a contento, os analfabetos adultos. No Município de São Paulo essa situação se confirma de forma clara.

O MOBRL - Movimento Brasileiro de Alfabetização implantado no Regime Militar foi um dos últimos processos de alfabetização em massa.

Nas Escolas Municipais de Ensino, existem espaços ociosos praticamente na sua totalidade principalmente no período noturno e nesse sentido pode-se aproveitar esse espaço com esse projeto de alfabetização.

Uma vez que não há cursos no período noturno esta lei veta qualquer aula ou convivência de adultos no mesmo período das crianças e adolescentes.

Diante dessas justificativas, entendemos que este Projeto vem socorrer um enorme contingente de analfabetos em todo o Município de São Paulo, motivo pelo qual a sua aprovação resgata de forma inequívoca um pouco da cidadania desse contingente.

[Handwritten signature]
DALTON SILVANO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 609 de 19.97.27.06.97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-PL 530/91

em 27/06/97.

FÁTIMA L. MONTI
Ass. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

10/07/97

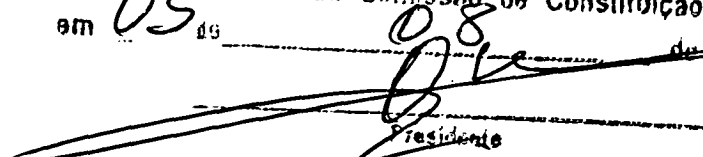
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 2/7/97 às _____ hs


Rejane Gonçalves Pereira de Carvalho
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

em 05 de 08 de 97 Sala da Comissão de Constituição e Justiça


Presidente

A ATM, A PEDIDO.
22/08/97


Marlene S. de Oliveira
Secretária

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n°

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	do proc.
n.º	609	de 1997

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PL.609/97

De autoria do nobre Ver. Dalton Silvano, o presente projeto dispõe sobre a instalação de salas de aula nas escolas municipais para ministrar cursos de alfabetização para adultos.

Quanto ao mérito nada a opor pois nas Escolas Municipais existem espaços ociosos, principalmente no período noturno, vindo, portanto, socorrer um enorme contingente de analfabetos em todo o Município, sendo que a última iniciativa neste sentido, foi com o Mobral, durante o regime militar.

Quanto ao aspecto financeiro também nada a opor diante do disposto no art. 8º, onde as despesas com a execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Favorável, é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GILSON
FARIA LIMA
AMORIM
ZANCRA
PAIVA
MOURAD
NEDER

[Handwritten signatures]

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

[Handwritten signature] COSME
PIERRE
MIGUEL
IZAR
JOOT
Mau Maria Quada
ITALO

FINANÇAS E ORÇAMENTO

DITOSAUM. (B)
VISCOME
ZÉ ÍNDIO
ZÉ EDUARDO
HANNA
DALTON
NATALÍCIO
H. PACHELO
LÍDIA
CÓD. 0561
SBC -

[Handwritten signature]

COPIADO NA SESSÃO
- DE -
20 AGO 1997
TAQUIGRAFIA

27/8/97

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 05 do proc.
n.º 609 de 19 97



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
16	1	dalva	25ªSE	20.08.97	Presidente	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

PL 609/97, do Vereador Dalton Silvano (PSDB) Dispõe

sobre a instalação de salas de aula nas Escolas Municipais para
ministrar cursos de alfabetização para adultos. Fase da discussão

1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 06 do proc.
n.º 609 do 19 97
CONT. APARTE

	RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE	
	16	2	dalva	25ª SE	20.08.97	Presidente		
OPERADOR			REVISOR			CADERNO		DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - MPPB) - Não há
oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs.
Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou
aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-
se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -



Folha n.º 07 do proc.
n.º _____ de 19 ____

	RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. AF. ART.	
	14	3	Monteiro	31 ext.	16.09.97			
OPERADOR		REVISOR				CADERNO		DISK

- PL 609/97, do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

Dispõe sobre a instalação de salas de aula nas Escolas Municipais para ministrar cursos de alfabetização para adultos.

Fase da discussão: 2ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	08	do proc.
	609	de 1997
ORADOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
14	4	Monteiro	31 ext.	16.09.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 609 de 19 97 17, 09, 97 (a) 09.

À LEG. 3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 31a. Sessão Extraordinária de 16 de Setembro do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

17.09.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass.Tecn.Leg.Chefe - A.T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

18/9 1997

Sra. Sonia,

Preparar ofício, encaminhando cópia autêntica providenciar carta de lei e registro.

16/09/1997

MANGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

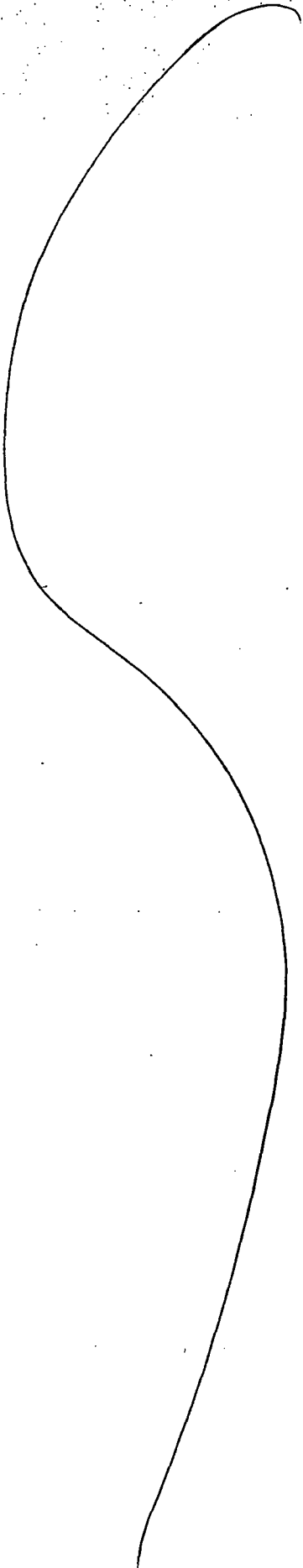
Sra. Chefe,

Providenciado documentos conforme despacho de

V.Sa.

16/09/1997

SÔNIA ALVES MATEUS CASEIRO



SEGUE m juntado 1 nesta data, documento 1 e papel para informação, rubricado 1

sob folha 1 nº 10 e 16

Em 13 / 10 / 94

(a) pe

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS

Assistente de Chefia Técnica



Folha n°.	10	do proc.
n°.	609	de 1994
L		

Câmara Municipal de São Paulo

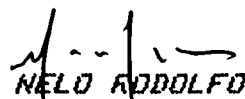
São Paulo, 22 de setembro de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0663/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 16 de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 609/97, de autoria do Vereador Dalton Silvano - dispondo sobre a instalação de salas de aula nas Escolas Municipais para ministrar cursos de alfabetização para adultos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 1997. Cópia extraída de fl. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 609/97). Dispõe sobre a instalação de salas de aula nas Escolas Municipais para ministrar cursos de alfabetização para adultos. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O Executivo Municipal fica autorizado a destinar salas de aula no espaço físico de todas as Escolas da Rede Municipal, bem como introduzir cursos básicos de alfabetização para adultos em período em que não hajam aulas para os cursos de 1º e 2º graus. Art. 2º - A inclusão referida no "caput" será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas Legislações, Federal e Estadual. Art. 3º - Os professores serão profissionais de Educação Docentes concursados ou contratados na forma da legislação vigente, subordinados ao diretor da respectiva escola. Art. 4º - O Executivo Municipal poderá firmar convênios com o Governo Estadual e Federal bem como com órgãos e empresas públicas e privadas, com Associações de Classe, Sociedades Cívis e Sindicatos para o cumprimento do disposto no "caput" desta lei. Art. 5º - No caso de convênios na forma do artigo 4º anterior, o Executivo Municipal fica autorizado a custear as despesas operacionais, correspondentes (aluguel, luz, água, material didático e outros) mediante procedimentos de licitação vigentes ou ainda fornecer esses materiais sendo que, naqueles casos, os professores também deverão ser profissionais da Educação Docentes, concursados ou contratados na forma da legislação vigente. Art. 6º - O



Câmara Municipal de São Paulo

Secretário Municipal de Educação se encarregará das normas e critérios de implementação dos cursos bem como aquisição de equipamentos necessários. Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 dias contados a partir da data de sua publicação. Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. Eu, ~~ZUZASSATO~~ ^{ZUZASSATO} Oficial Legislativo...., Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, ~~SORAIA LUCIA FERREIRA BARBOSA~~ ^{SORAIA LUCIA FERREIRA BARBOSA} Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 16 de setembro de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ~~MARGARETE NUNES DA SILVA~~ ^{MARGARETE NUNES DA SILVA} Substituto Visto, ~~LEILA XAVIER MACHADO~~ ^{LEILA XAVIER MACHADO} Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; Milton Leite da Silva; Vicente Viscome; Henrique Pacheco; Toninho Faiva; Antonio Goulart; Carlos Neder.

M. F. -



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE DE 1997.

Dispõe sobre a instalação de salas de aula nas Escolas Municipais para ministrar cursos de alfabetização para adultos.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de setembro de 1997, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O Executivo Municipal fica autorizado a destinar salas de aula no espaço físico de todas as Escolas da Rede Municipal, bem como introduzir cursos básicos de alfabetização para adultos em período em que não hajam aulas para os cursos de 1º e 2º graus.

Art. 2º - A inclusão referida no "caput" será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas Legislações, Federal e Estadual.

Art. 3º - Os professores serão profissionais de Educação Docentes concursados ou contratados na forma da legislação vigente, subordinados ao diretor da respectiva escola.

Art. 4º - O Executivo Municipal poderá firmar convênios com o Governo Estadual e Federal bem como com órgãos e empresas públicas e privadas, com Associações de Classe, Sociedades Cívicas e Sindicatos para o cumprimento do disposto no "caput" desta lei.

Art. 5º - No caso de convênios na forma do artigo 4º anterior, o Executivo Municipal fica autorizado a custear as despesas operacionais, correspondentes (aluguel, luz, água, material didático e outros) mediante procedimentos de licitação vigentes ou ainda fornecer esses materiais sendo que, naqueles casos, os professores também deverão ser profissionais da Educação Docentes, concursados ou contratados na forma da legislação vigente.

Art. 6º - O Secretário Municipal de Educação se encarregará das normas e critérios de implementação dos cursos bem como aquisição de equipamentos necessários.

M. F.



Câmara Municipal de São Paulo

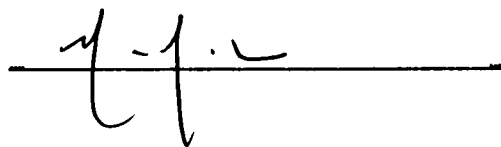
Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de setembro de 1997.

O Presidente,



Z. A.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 22 de setembro de 19 97.

Folha n°.	<u>15</u>	do proc.
n°.	<u>609</u>	de 19 <u>97</u>
<u>[assinatura]</u>		

Recebi ofício Leg.3 nº **663/97** , de
22.09.97 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa do Projeto de Lei nº **609/97** ,
de autoria **do Vereador Dalton Silvano.**

Anexo: .../...

RECEBI EM:
25/09/97

Elisabete Chapar
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

16

do processo nº.....609.....de 19.....97 13 / 10 / 97.....(a).....

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

À ATM - Senhor Assessor Chefe:

Para as devidas providências, tendo em vista o rece_ bimento de veto total, aposto pelo Executivo.

10.10.97


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

10 e 0011

SE GUE mr juntado S nesta data, 04 documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº = 17 a 21 =

Em 14. 10. 97

(a) Ana Karuz



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 17 do proc.
n.º PL-609 de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

São Paulo, 10 de OUTUBRO de 1997.

LIDO HOJE	198
AS COMISSÕES DE:	
CONSTITUIÇÃO E JUNTAS	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
RELAÇÕES COM O Povo	
Senhor Presidente.	
PRESIDENTE	

15 - DDCREC
15-0221/1997

REJEITADO O VETO
16 ABR 1998
Presidente

RECEBIDO NA A. T. L.
Em 10/ 10 / 97
às 16:50 horas

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício n.º 18/Leg.3/0663/97, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 16 de setembro de 1997, relativa ao Projeto de Lei n.º 609/97.

Proposto pelo nobre Vereador Dalton Silvano, o projeto autoriza o Executivo a destinar salas de aula no espaço físico de todas as Escolas da Rede Municipal, bem como introduzir cursos básicos de alfabetização para adultos, em período em que não haja aulas para os cursos de 1º e 2º graus.

Sem embargo dos inegáveis méritos que inspiraram seu ilustre autor e de seus relevantes objetivos, a proposição não detém condições de converter-se em lei, impondo-se, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, seu veto total, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme razões a seguir expostas.

O projeto se revela ilegal e inconstitucional, por vício de iniciativa, ao interferir na execução de serviço público, na organização administrativa e na utilização de bens públicos, matérias que não poderiam ser propostas senão pelo Executivo, conforme se lê no artigo 37, parágrafo 2º, IV, no artigo 70, VI, e no artigo 111, todos da Lei Orgânica de nosso Município.

Consequentemente, resulta inequívoca a invasão pelo Legislativo na esfera de competência do Executivo, evidenciando-se a inconstitucionalidade do projeto, por violação do princípio constitucional assegurador da independência entre os Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e transposto, no âmbito do Município, no artigo 6º de sua Lei Orgânica.

Acresça-se, ainda, que o projeto se limita a autorizar o Executivo a destinar salas de aula das escolas municipais e a introduzir cursos básicos de alfabetização de adultos.

A propósito, a Comissão de Justiça dessa Egrégia Câmara já se manifestou em relação a leis

10 OUT 1997
- DT. 10 -

desse teor - meramente autorizativas ou autorizativas impróprias - considerando-as inconstitucionais (Parecer 002/93 - Diário Oficial do Município de 16 de março de 1993).

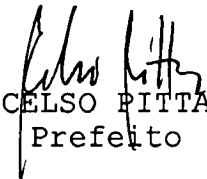
Ademais, a medida proposta seria, em verdade, totalmente inócua, porquanto a possibilidade de destinar salas para alfabetização de adultos já é conferida ao Executivo.

E dentro dessa possibilidade, cumpre notar que a Prefeitura do Município de São Paulo, pela Secretaria Municipal de Educação, vem desenvolvendo programas de alfabetização de jovens e adultos desde a década de 70 e, atualmente, conta, nesta modalidade de ensino, com 631 salas de aula em funcionamento, que atendem a mais de 25.000 alunos.

Diante da apontada ineficácia, a proposição seria inconveniente e inoportuna, e, portanto, contrária ao interesse público.

Ante o exposto, vejo-me compelido a vetar na íntegra o projeto em foco, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Com essas considerações e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo a matéria ao elevado reexame dessa Colenda Casa, confirmando a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.


CELSON PITT
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
NMAG/vlt



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 1997. Cópia extraída de fl. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 609/97). Dispõe sobre a instalação de salas de aula nas Escolas Municipais para ministrar cursos de alfabetização para adultos. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O Executivo Municipal fica autorizado a destinar salas de aula no espaço físico de todas as Escolas da Rede Municipal, bem como introduzir cursos básicos de alfabetização para adultos em período em que não hajam aulas para os cursos de 1º e 2º graus. Art. 2º - A inclusão referida no "caput" será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas Legislações, Federal e Estadual. Art. 3º - Os professores serão profissionais de Educação Docentes concursados ou contratados na forma da legislação vigente, subordinados ao diretor da respectiva escola. Art. 4º - O Executivo Municipal poderá firmar convênios com o Governo Estadual e Federal bem como com órgãos e empresas públicas e privadas, com Associações de Classe, Sociedades Cívis e Sindicatos para o cumprimento do disposto no "caput" desta lei. Art. 5º - No caso de convênios na forma do artigo 4º anterior, o Executivo Municipal fica autorizado a custear as despesas operacionais, correspondentes (aluguel, luz, água, material didático e outros) mediante procedimentos de licitação vigentes ou ainda fornecer esses materiais sendo que, naqueles casos, os professores também deverão ser profissionais da Educação Docentes, concursados ou contratados na forma da legislação vigente. Art. 6º - O



Folha nº	20	do proc.
Nº	PL-609	do 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Secretário Municipal de Educação se encarregará das normas e critérios de implementação dos cursos bem como aquisição de equipamentos necessários. Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 dias contados a partir da data de sua publicação. Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. Eu, ~~ZUZASSATO~~ ^{OFFICIAL LEGISLATIVO}, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, ^{SORAIA LUCIA DE ARRÊS BARBOSA} ~~Assistente de Chefia Técnica~~ ..., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 16 de setembro de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{MARGARETE MUNES DA SILVA} ~~Substituto~~ ..., Visto, ^{LEILA XAVIER MACHADO} ~~Substituto~~ ..., Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

mm

4-1-1-

cur



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° =21=

do processo n° PL-609 de 19 97 14 10 97 (a) Aj

Às Comissões de Justiça, Administração Pública, Educação e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto total.

14.10.97

LUIS FERNES DE CARVALHO
Assessor Técnico / eq. Chief
A.M.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/10/97 às 16:00 hs

Assessor
p. a. a. a.

Antonio Nomura

Assessor Técnico da Comissão de Constituição e Justiça
em 21 de 10 de 19 97

Presidente

Às nobres Vereadoras Fernanda Bessa
para relatar Regimeiramente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública
29/10/97

[Assinatura]
Presidente

A ATM, A PEDIDO.
04/03/98

[Assinatura]
Marlene S. de Oliveira
Secretária

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em J. J.

(a)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 22 do proc.

n.º 609 do 1º 97



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
37	1	Monteiro	148 ord.	16.04.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

~~Item 149~~

- Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 609/97, do Vereador Dalton Silvano - PSDB, que dispõe sobre a instalação de salas de aula nas Escolas Municipais para ministrar cursos de alfabetização para adultos.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

DOUREC -15-221/97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -



Folha n.º 23 do 1.º T.º
a' 603 do 1.º T.º
CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
37	2	L. Carlos	148ª O.	16.04.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

140 O SR. PRESIDENTE (nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores
inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores fa-
voráveis à rejeição do veto permaneçam como estão; os contrários ou a-
queles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se ago-
ra. (Pausa) Registre-se a abstenção desta Presidência. Rejeitado o ve-
to. Vai à promulgação.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo nº 609

de 19 97

17 04 98

(a) JB

À Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto Total apostado ao presente projeto foi rejeitado na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98, devendo ser encaminhado à promulgação pela E. Mesa.

17.04.98

BRENO

GANDELMAN

Assessor Téc. Leg. Chefe-Subst.

RECEBIDO EM LEG 3

04/05/98

18:00h Kay

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição de veto total apostado à lei relativa ao presente processo.

22/ 04/98

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

22/04/98

KATHYA FERRA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Folha n.º	25	do proc.
n.º	609	de 19 97
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0414/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, tendo sido rejeitado em sessão de 16 do corrente o veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 609/97 de autoria do Vereador Dalton Silvano - dispondo sobre a instalação de salas de aula nas Escolas Municipais para ministrar cursos de alfabetização para adultos - cabe a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms.



Folha n.º	26	de proc.	
n.º	609	de 19	97

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0414/1998

Recebi ofício de

28-04-98, comunicando ao Sr. Prefeito a **rejeição**
do veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº **609/97.**

Anexo: **xérox da cópia autêntica.**

RECEBI EM:
06/05/98

ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620.044.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 7277

do processo n.º 609 de 1997 07.05.98 (a) 7

Sra. Kathya,

Juntar ao processo Of.ATL n.º 094/98, preparar ofício encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei n.º 12.625, de 06.05.98 promulgada pela Câmara, providenciar carta de promulgação.

07/05/98

JOSE CRISTINO DE SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

07/05/98

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE *m* juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º *28/377*

Em *22, 05, 98*

(a) *[Signature]*



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 6 de maio de 1998

Folha nº	7287	de	prol
n.º	609	de	1998
O funcionário			

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

094 /98

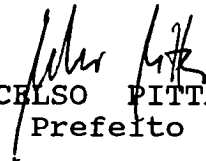
15 - DOCREC
15-0118/1998

Senhor Presidente

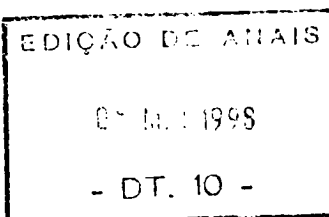
RECEBIDO H. A. T. M.
Em 06/05/98
às 14:25

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 609/97, que dispõe sobre a instalação de salas de aula nas Escolas Municipais para ministrar cursos de alfabetização para adultos deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 12.625.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn



A Leg. 3;

Em 6/5/98

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG 3

em 07/05/98

de 16:00 horas

J.B.S.



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0414/1998

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0663/1997
79 do proc.
PL-609 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Forma n.º 609 de 1997
O funcionário

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 1997. Cópia extraída de fl. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 609/97). Dispõe sobre a instalação de salas de aula nas Escolas Municipais para ministrar cursos de alfabetização para adultos. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O Executivo Municipal fica autorizado a destinar salas de aula no espaço físico de todas as Escolas da Rede Municipal, bem como introduzir cursos básicos de alfabetização para adultos em período em que não hajam aulas para os cursos de 1º e 2º graus. Art. 2º - A inclusão referida no "caput" será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas Legislações, Federal e Estadual. Art. 3º - Os professores serão profissionais de Educação Docentes concursados ou contratados na forma da legislação vigente, subordinados ao diretor da respectiva escola. Art. 4º - O Executivo Municipal poderá firmar convênios com o Governo Estadual e Federal bem como com órgãos e empresas públicas e privadas, com Associações de Classe, Sociedades Cíveis e Sindicatos para o cumprimento do disposto no "caput" desta lei. Art. 5º - No caso de convênios na forma do artigo 4º anterior, o Executivo Municipal fica autorizado a custear as despesas operacionais, correspondentes (aluguel, luz, água, material didático e outros) mediante procedimentos de licitação vigentes ou ainda fornecer esses materiais sendo que, naqueles casos, os professores também deverão ser profissionais da Educação Docentes, concursados ou contratados na forma da legislação vigente. Art. 6º - O



Câmara Municipal de São Paulo

PL-609 de 1997

Nº 309 de 1997
O funcionário

Secretário Municipal de Educação se encarregará das formas e critérios de implementação dos cursos bem como aquisição de equipamentos necessários. Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 dias contados a partir da data de sua publicação. Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. Eu, ~~...ZUZMASSATO...~~ ^{ZUZMASSATO} Oficial Legislativo..., Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, ^{SOPHIA ESTRELA BARBOSA} ~~...SOPHIA ESTRELA BARBOSA...~~ Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 16 de setembro de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legais, ^{MARGARETE LUIZ DA SILVA} ~~...MARGARETE LUIZ DA SILVA...~~ Visto, ^{LEILA LUIZ DA SILVA} ~~...LEILA LUIZ DA SILVA...~~ Diretora do Departamento dos Serviços Legais da Câmara Municipal de São Paulo.-

mmf *4-1-1-* *cur*



Folha n.º	31	do proc.
n.º	609	de 1997
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 15 de maio de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0532/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 12.623, de 06 de maio de 1998, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a instalação de salas de aula nas Escolas Municipais para ministrar cursos de alfabetização para adultos.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0532/1998

Folha n.º 32 de 300
n.º 609 de 19 97
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI Nº 12.625 DE 06 DE MAIO DE 1998.
(PROJETO DE LEI Nº 609/97). VEREADOR DALTON SILVANO. Dispõe sobre a instalação de salas de aula nas Escolas Municipais para ministrar cursos de alfabetização para adultos. Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - O Executivo Municipal fica autorizado a destinar salas de aula no espaço físico de todas as Escolas da Rede Municipal, bem como introduzir cursos básicos de alfabetização para adultos em período em que não hajam aulas para os cursos de 1º e 2º graus. Art. 2º - A inclusão referida no "caput" será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas Legislações, Federal e Estadual. Art. 3º - Os professores serão profissionais de Educação Docentes concursados ou contratados na forma da legislação vigente, subordinados ao diretor da respectiva escola. Art. 4º - O Executivo Municipal poderá firmar convênios com o Governo Estadual e Federal bem como com órgãos e empresas públicas e privadas, com Associações de Classe, Sociedades Civis e Sindicatos para o cumprimento do disposto no "caput" desta lei. Art. 5º - No caso de convênios na forma do artigo 4º anterior, o Executivo Municipal fica autorizado a custear as despesas operacionais, correspondentes (aluguel, luz, água, material didático e outros) mediante procedimentos de licitação vigentes ou ainda fornecer esses materiais sendo que,

MM *M-* *Fi.*



Folha n.º 33 do proc.
n.º 609 de 15 94
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

naqueles casos, os professores também deverão ser profissionais da Educação Docentes, concursados ou contratados na forma da legislação vigente. Art. 6º - O Secretário Municipal de Educação se encarregará das normas e critérios de implementação dos cursos bem como aquisição de equipamentos necessários. Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 dias contados a partir da data de sua publicação. Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998. O Presidente, a) Nelo Rodolfo. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de maio de 1998. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu, ... ^{ZEN ASSATO} _{Assistente de Chefia Técnica} ..., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B", extraí a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu, ^{KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA} _{Assistente Parlamentar} ..., Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 07 de maio de 1998. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO ^{CAUZA SANTOS} _{Substituto} ... Visto, ... ^{LEILA XAVIER MACILDO} _{Diretor Técnico do Depto. DI. 7} ... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo, José índio Ferreira do Nascimento, Antonio Goulart, Ana Maria Quadros, Natalício Bezerra.

Mur

M *A*



Folha n.º	34	de	700
n.º	609	de	1997
função			

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.625 DE 06 DE MAIO DE 1998.

(Projeto de Lei nº 609/97)

(Vereador Dalton Silvano)

Dispõe sobre a instalação de salas de aula nas Escolas Municipais para ministrar cursos de alfabetização para adultos.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O Executivo Municipal fica autorizado a destinar salas de aula no espaço físico de todas as Escolas da Rede Municipal, bem como introduzir cursos básicos de alfabetização para adultos em período em que não hajam aulas para os cursos de 1º e 2º graus.

Art. 2º - A inclusão referida no "caput" será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas Legislações, Federal e Estadual.

Art. 3º - Os professores serão profissionais de Educação Docentes concursados ou contratados na forma da legislação vigente, subordinados ao diretor da respectiva escola.

Art. 4º - O Executivo Municipal poderá firmar convênios com o Governo Estadual e Federal bem como com órgãos e empresas públicas e privadas, com Associações de Classe, Sociedades Cívicas e Sindicatos para o cumprimento do disposto no "caput" desta lei.

Art. 5º - No caso de convênios na forma do artigo 4º anterior, o Executivo Municipal fica autorizado a custear as despesas operacionais, correspondentes (aluguel, luz, água, material didático e outros) mediante procedimentos de licitação vigentes ou ainda fornecer esses materiais sendo que, naqueles casos, os professores também deverão ser profissionais da Educação Docentes, concursados ou contratados na forma da legislação vigente.

M. J.



Folha n.º	35	do proc
n.º	609	de 1998
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º - O Secretário Municipal de Educação se encarregará das normas e critérios de implementação dos cursos bem como aquisição de equipamentos necessários.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de maio de 1998.

O Diretor Geral,

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15 05 98
página 44 volume 01
Assinatura: [Signature]



MEMORANDO

Folha n.º 36 do proc.
n.º 609 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 15 de maio de 1998

Recebi Ofício Leg.3 nº 532/98, de 15/05/98, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 12.625, de 06 de maio de 1998 referente ao PL nº 609/97 de autoria do Vereador Dalton Silvano, promulgada pela Câmara de acordo com o § 7º do art. 42 da L.O.M.

RECEBI EM:

15/05/98

Eliene G. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

~~37~~

do processo n°

609

de 19

97 22, 05, 98

(a)

À A.T.M.,

Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências.

22 / 05 / 98

d
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe da Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

08 / 06 / 98

Benvindo
BENVINDO DANIELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 37 fls.

Arquivo em 09.06.98

O Func.º *Benvindo*
BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101258

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /97 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO
APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 609/97.

Trata-se de veto aposto ao Projeto de Lei nº 609/97, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que visa autorizar o Executivo a destinar salas de aula das Escolas da Rede Municipal de Ensino para serem ministrados cursos básicos de alfabetização para adultos em período diverso daquele em que são dadas aulas para os cursos de 1º e 2º grau.

Aprovado na 31ª Sessão Extraordinária de 16 de setembro de 1997, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que o projeto interfere na execução de serviço público, na organização administrativa e na utilização de bens públicos, matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV, art. 70, VI e art. 111, todos da L.O.M., violando também o princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 2º, CF; art. 6º, L.O.M.).

Assiste razão ao Sr. Prefeito, razão pela qual nos manifestamos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas,

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.



Câmara Municipal de São Paulo

Nos aspectos do mérito que cabe a esta Comissão de Administração Pública analisar, quanto ao veto total aposto pelo Executivo ao Projeto de Lei nº 609/97, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, não damos razão ao Chefe do Executivo.

Isto porque, entendemos que a iniciativa em nada conflita com a Lei Fundamental da Urbe, muito pelo contrário. Está respaldada, inclusive, pela Lei Federal 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a qual, no seu artigo 37, § 1º, dispõe que "os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames".

Assim, efetivamente, é dever do Poder Público Municipal viabilizar e estimular o acesso dessa parte da população que, por toda sorte de razões, viu-se impedida de freqüentar uma escola, cabendo a esta Casa, por consequência, editar as leis pertinentes.

De todo o exposto, esta Comissão de Administração Pública manifesta-se pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei 609/97.

Sala das Comissões Reunidas,

Luiz Carlos
Luiz Carlos
Luiz Carlos
Luiz Carlos